**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**URGENTE – COVID-19 – DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio da Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, por intermédio do seu representante legal signatário, com fulcro legal nos artigos 127 e 129, inciso II, ambos da Constituição da República; artigo 32, II da Lei nº 8.625/93; artigos 5º II, 7º I, II e 18 da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS) e com base nos documentos anexos vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA INIBITÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER E FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** pessoa jurídica de direito público interno, com sede na \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, representado pelo Prefeito Municipal \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ **e da \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ PRODUTORA DE FESTAS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, Com sede na Rua \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. **DOS FATOS**

O Ministério Público do Estado do Ceará tomou conhecimento, por meio de matéria divulgada em portal de notícias \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, que existem diversas festas programadas de final de ano, (bem como prévias carnavalescas previstas para acontecer em janeiro de 2022) (informar quais os eventos).

Ocorre que o sobredito evento, afora outros, se ocorrer no formato anunciado, representa risco concreto de descumprimento às normas vigentes sobre política de combate à pandemia COVID-19, em prejuízo da saúde pública, eis que há claros indícios de que o evento pretende recepcionar grande público, em flagrante contradição com as exigências e restrições sanitáriasque o momento ainda impõe, sobretudo porque ensejará a AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS, sem o controle necessário realizado por meio de PASSAPORTE SANITÁRIO, implicando em risco de disseminação da pandemia pelo COVID-19, pelos motivos a seguir expostos.

O produtor do evento não informa quaisquer medidas a serem adotadas na realização do evento, acerca da prevenção do contágio pelo Coronavírus, tão somente se limita a reproduzir, nas fotos, *flyers e banners* do evento, que “o uso de máscaras é obrigatório, seguindo todos os protocolos ou que haverá “público limitado”.

Outrossim, infere-se que o evento a ser realizado concentrará grande número de pessoas em aglomeração, sem o devido controle de acesso, nem a exigência de passaporte sanitário, desrespeitando o quantitativo máximo de pessoas de acordo com a capacidade do ambiente, o que contraria frontalmente uma das principais recomendações sanitárias no combate à Pandemia provocada pela COVID-19, inclusive no tocante ao Decreto Estadual nº 34.418/2021 (em vigor até 12 de dezembro de 2021)**,** que somente permite a realização de eventos com obediência aos protocolos sanitárias, especialmente controle de acesso e exigência de passaporte sanitário.

Conforme dados do IntegraSUS[[1]](#footnote-1), divulgados pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, foram notificados 951.141 casos confirmados de Covid-19 no Estado, com um total de 24.664 óbitos, até o dia 01 de dezembro de 2021. Até a mesma data, o Estado aplicou 13.250.339 doses de vacinas contra covid-19, segundo dados do vacinômetro do Estado[[2]](#footnote-2).

A partir do avanço do processo de vacinação se percebeu melhoria dos dados epidemiológicos referentes à hospitalização e óbitos pela COVID-19 no Estado, o que permitiu a retomada mais segura das atividades econômicas, especialmente quanto à realização dos eventos – setor que foi profundamente impactado no período, sendo oportuno e necessário o retorno da atividade, a qual, entretanto, assim como as demais, necessita se adequar às novas medidas para contenção da pandemia.

Nesse sentido, embora o número de casos de infecção e óbitos tenha diminuído nos últimos meses, diversos países começam a noticiar novas ondas da doença, além da propagação de novas variantes do coronavírus, sendo de fundamental importância, para contenção dos efeitos nefastos da pandemia, o retorno às atividades sociais segundo as novas medidas sanitárias, especialmente com a garantia de vacinação da população.

Atenta à problemática, essa Promotoria de Justiça ressalta a necessidade de observância das medidas sanitárias determinadas pelo governo do Estado, especialmente para a segura realização de eventos sociais, culturais, corporativos, visando conter o avanço do novo coronavírus, visto que se trata de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, razão pela qual vem pleitear as medidas adiante solicitadas.

1. **DA VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 NO CEARÁ**

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a detecção e a propagação de um patógeno respiratório emergente são acompanhadas pela incerteza sobre as características epidemiológicas, clínicas e virais, do novo patógeno e particularmente sua habilidade de se propagar na população humana e sua virulência (caso – severidade).

Diante disso, conforme destacado no [Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra Covid-19](https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/@@download/file/Plano%20Nacional%20de%20Operacionaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Vacina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20a%20Covid-19%20-%20PNO%20-%2011%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf), a pandemia decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus tem causado impactos com prejuízos globais de ordem social e econômica, tornando-se o maior desafio de saúde pública da atualidade.

É fato público e notório que o Brasil não tem obtido o êxito necessário no combate à pandemia, que já conta com mais de 600 mil vítimas fatais e mais de 22 milhões de casos confirmados.

No atual cenário, de grande complexidade sanitária mundial, uma vacina eficaz e segura, é reconhecida como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas, como utilização de máscaras, manutenção do distanciamento social, higiene das mãos, entre outras.

Tela de computador com fundo branco

Descrição gerada automaticamenteConforme dados divulgados pelo consórcio de veículos de imprensa no mês de novembro[[3]](#footnote-3), o Ceará tem o maior percentual de pessoas imunizadas contra Covid do Nordeste, chegando a um percentual de 55,32% da população cearense que já recebeu as duas doses ou a dose única de imunizante. Se forem considerados os números apenas das primeiras doses aplicadas, o índice sobre para 70,58%, conforme tabela recortada abaixo:

Mesmo assim, o percentual ainda está abaixo do considerando ideal para contenção da pandemia, em que a população adquire a chamada “imunidade de rebanho”, permitindo que uma doença não represente mais riscos. Nesse contexto, é necessário que a retomada das atividades econômicas e comportamentais seja feita de forma responsável, conforme protocolos sanitários.

1. **DO ATUAL CENÁRIO EPIDEMIOLÓGICO**

Não obstante a ampla campanha vacinal, países que primeiro começaram suas campanhas vêm experimentando recrudescimento da pandemia, com aumento importante de casos e óbitos[[4]](#footnote-4).

Consequentemente, alguns desses países vislumbram a necessidade de impor novamente medidas não farmacológicas (quarentena, isolamento social, lockdown, passaporte vacinal etc.) a suas populações[[5]](#footnote-5), cabendo ressaltar que OMS lançou alerta recentemente para a situação preocupante na Europa, que poderá perder mais de meio milhão de vidas até fevereiro de 2022[[6]](#footnote-6).

A OMS alertou, no dia 29/11/2021, que a variante Ômicron tem um número sem precedentes de mutações na proteína spike do vírus, algumas das quais são preocupantes por seu potencial impacto na trajetória da pandemia, razão pela qual o risco global geral relacionado à nova variante é avaliado como muito alto, instando os seus 194 Estados membros a acelerar a vacinação de grupos de risco e garantir que os planos estejam em vigor para manter os serviços de saúde[[7]](#footnote-7).

O Brasil, que também realiza campanha de vacinação de sua população, tem experimentado, por um período, redução significativa de casos e óbitos atribuídos à pandemia de COVID-19.

Todavia, não é possível excluir a possibilidade de aqui a pandemia recrudescer, nos próximos meses e durante o ano de 2022, em face de novas variantes, tais como a ômicron, ocasionando aumento de casos e óbitos, semelhante ao que acontece, por exemplo, nos Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha, Rússia, China etc.

Ademais, as propriedades precisas das vacinas permanecem sob monitoramento, sinalizando que nesse novo cenário não é prudente a continuação do relaxamento das medidas não farmacológicas.

A ANVISA, através da [**NOTA TÉCNICA Nº 112/2021/SEI/GGPAF/DIRE5/ANVISA**](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/Modalterrestre_SEI_ANVISA1668800NotaTecnica.pdf) e da [**NOTA TÉCNICA Nº 113/2021/SEI/GGPAF/DIRE5/ANVISA**](https://static.poder360.com.br/2021/11/anvisa2.pdf), ambas de 12/11/2021, destacou que, com as incertezas no cenário epidemiológico mundial, especialmente com o aumento exponencial de casos e internações em alguns países, não é possível descartar novo recrudescimento da pandemia em território nacional ou mesmo a importação de novas variantes, mais virulentas.

O Ministério da Saúde emitiu, no dia 26/11/2021, um alerta/comunicado de risco às Secretarias de Saúde sobre a nova variante do coronavírus identificada na África do Sul, orientando que façam a notificação imediata na hipótese de detecção de casos da nova cepa, e realizem respectivo monitoramento de casos suspeitos[[8]](#footnote-8).

Segundo noticiado na página institucional do CONASS, na 11ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, realizada no dia 25/11/2021, CONASS e CONASEMS chamaram a atenção do Ministério da Saúde para a necessidade do certificado de vacinação contra Covid-19 para a entrada de viajantes no Brasil, além de alertarem sobre a importância de se **manterem as medidas de prevenção contra a Covid-19 e de se evitarem festividades de fim de ano e carnaval,** tendo em vista a 4ª onda da doença que já acontece em alguns países da Europa, e considerando que os gestores também demonstraram preocupação em relação à variante ômicron que já é motivo de alerta em todo o mundo[[9]](#footnote-9).

No dia 29/11/2021, os Ministros da Saúde do G7, que reúne os países mais desenvolvidos do mundo, alertaram sobre a alta transmissibilidade da variante ômicron, o que requer ação urgente[[10]](#footnote-10).

A [NOTA TÉCNICA Nº 203/2021/SEI/GGPAF/DIRE5/ANVISA](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/SEI_ANVISA1685747NotaTecnica1.pdf) e 204/2021/SEI/GGPAF/DIRE5/ANVISA, de 26/11/2021 e 27/11/2021, respectivamente, recomendaram a implementação de medidas restritivas de caráter temporário ao ingresso no Brasil de viajantes e meios de transporte procedentes da África do Sul, Angola, Botsuana, Eswatini, Lesoto, Malawi, Moçambique, Namíbia, Zâmbia e Zimbábue, em razão da nova variante identificada (ômicron).

A [Portaria nº 660, de 27 de novembro de 2021, da Casa Civil,](https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-660-de-27-de-novembro-de-2021-362695603#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20medidas%20excepcionais%20e,n%C2%B0%2013.979%2C%20de%202020.&text=DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20PRELIMINARES-,Art.,2%20(covid%2D19).) dispõe sobre novas medidas excepcionais e temporárias para entrada de viajantes no Brasil, em decorrência dos riscos de contaminação e disseminação do coronavírus SARS-CoV-2 (Covid19), em atenção ao surgimento da variante Ômicron e sua circulação pelo mundo.

Nesse sentido, é motivo de preocupação as notícias de que em diversos Estados e Municípios estão sendo programadas grandes festividades populares de réveillon de 2021-2022[[11]](#footnote-11), bem como para o período de pré-carnaval de 2022[[12]](#footnote-12), eventos que historicamente se perfazem com intensas aglomerações sociais em todo o Brasil.

Segundo o [Boletim Observatório COVID 19 da Fiocruz, referente às Semanas Epidemiológicas nº 45 e 46 (07 a 20 de novembro de 2021)](https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_covid_2021_semanas_45-46.pdf), o fim de ano se aproxima e a perspectiva das festas e do verão, em um contexto em que as pessoas vão se sentindo mais tranquilas e relaxadas frente à pandemia, remete para a necessidade de se clamar por cautela e monitorar quaisquer possíveis sinais de recrudescimento da doença.

No Boletim referido, a Fiocruz destaca que é preciso continuar avançando na vacinação de primeira e segunda doses, bem como no reforço vacinal; aponta, ainda, que **medidas como a exigência do passaporte de vacinas em locais públicos,** e de controle da situação vacinal e testagem de viajantes no país, devem ser implementadas ou expandidas, além da exigência de vacinação contra Covid-19 para entrada no Brasil, como recomendado pela Anvisa; e registra, por fim, que também é importante manter o uso de máscara em ambientes abertos com aglomeração, ambientes fechados públicos e mesmo em ambientes fechados privados em circunstâncias que reúnam pessoas que não coabitam, especialmente os indivíduos de grupos vulneráveis.

1. **DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE:**

Inicialmente, cabe ressaltar que o direito à saúde teve sua relevância, que sempre foi enorme, ainda mais destacada nos anos de 2020 e 2021, em razão da necessidade de esforços coletivos, no âmbito de todos os Poderes da República, para conter a evolução da Pandemia COVID-19, a qual, notadamente, ainda não acabou.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou diversas ADIs emblemáticas envolvendo a pandemia. Para os fins aqui pretendidos, de intervenção do Poder Judiciário nos entes federados, transcreve-se trecho da ementa da ADI 6.341, com publicação em 13/11/2020:

**REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL**. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE

DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. **As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente.** [...] **3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal.** É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. **O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.** [...] **6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.** 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, **a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde** [...] (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

Dessa forma, questiona-se se a omissão do Poder Público Municipal deve prevalecer, permitindo a realização dos mais variados eventos, especialmente festas e prévias carnavalescas, em locais com grande concentração de pessoas, provavelmente sem qualquer distanciamento social ou uso contínuo de máscaras de proteção facial, conforme recomenda a OMS, ou qualquer medida previsto em protocolo sanitário pela autoridade de saúde estadual.

Não é demais reiterar, nesse contexto, que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em colaboração com autoridades de todo o mundo, **indicou a vacinação, bem como o distanciamento social como o protocolo de prevenção e contenção da escala de contágio da pandemia**, especialmente no estágio de transmissão comunitária, em que se encontra o Brasil desde 20/3/2020 (art. 1º da Portaria 454/2020 do Ministério da Saúde). Na ADPF nº 672, o Min. Alexandre de Moraes assim aduziu:

“**A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde**. [...] Não compete ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade realizado pelo Presidente da República no exercício de suas competências constitucionais, porém é seu dever constitucional exercer o juízo de verificação da exatidão do exercício dessa discricionariedade executiva perante a constitucionalidade das medidas tomadas, verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica da decisão com as situações concretas. **Se ausente a coerência, as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias.**”

Não se pretende aqui aniquilar completamente as atividades econômicas no Município, especialmente, quanto à realização de eventos. Entretanto, não se pode conceber que tais atividades imprimam iminente risco à sociedade, uma vez que se pretendem ser realizadas com grande número de pessoas, sem controle de acesso e sem respeito a qualquer protocolo sanitário.

É certo que, havendo conflito entre bens jurídicos igualmente tutelados, não se deve tolher totalmente um em benefício do outro. Não é isso que se pretende nesta ação, e sim, que haja efetiva ponderação entre o direito à vida e à saúde e o direito ao trabalho e a livre iniciativa, de maneira que o direito à vida e à saúde, especialmente no momento atual da pandemia, seja eficazmente resguardado.

Assim, revela-se temerária a autorização e promoção de festas de final de ano, bem como prévias carnavalescas e shows com aglomerações, de modo a contrariar não apenas o Decreto Estadual nº 34.418/2021 e o Decreto Municipal nº xxxx, mas sobretudo contrariar a própria Constituição, que prevê o DIREITO À SAÚDE como um DIREITO FUNDAMENTAL, a ser GARANTIDO PELO ESTADO (em sentido amplo), não podendo este adotar quaisquer medidas que prejudiquem ou afetem esse direito.

Nesse sentido, o direito à saúde, assegurado pela Constituição da República de 1988, como direito fundamental decorrente do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, incumbe ao Estado e à sociedade a obrigação de provê-lo a todos os que dele necessitem.

Destarte, tem-se que o exercício do direito à saúde pelo indivíduo não se encontra condicionado à regulamentação infraconstitucional, a teor do que prescreve o art. 5º, §1º, da CF/88: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Nesse ínterim, precedente da Excelsa Corte:

**Cumpre assinalar que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.** [...] (STA 175 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, voto do min. Celso de Mello, j. 17-3- 2010, DJE de 30-4-2010.) (grifos nossos).

O cumprimento do dever político-constitucional, consagrado no art. 196 da Carta da República, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

1. **DAS NORMAS RESTRITIVAS**

Entre as providências acertadamente tomadas pela Administração Pública em diversos municípios do Ceará está o cancelamento de grandes eventos públicos, por mais tradicionais que sejam, **a exemplo do réveillon no Aterro da praia de Iracema – 2021**, conforme noticiado nas redes sociais e órgãos de imprensa[[13]](#footnote-13).

Além de Fortaleza, outros municípios adotaram providências semelhantes, como Sobral, Jericoacoara e Aracati[[14]](#footnote-14).

Frise-se que o Decreto Legislativo 571/2021 prorrogou a vigência do estado de calamidade pública no Ceará por conta da Covid-19, até 31 de dezembro de 2021.

Ademais, vigora, no Estado do Ceará, o [**Decreto nº 34.418**, **de 27 de novembro de 2021**](https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/DO20211127p01.pdf), o qual mantém as medidas de isolamento social contra a covid-19 no estado do Ceará, com a liberação de atividades. Em seu art. 1º está expresso que:

Art. 1º De 29 de novembro a 12 de dezembro de 2021, permanecerá em vigor, no Estado do Ceará, a política de isolamento social, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento à Covid-19, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

(...) III - **proibição de aglomerações em espaços públicos ou privados, ressalvado o disposto neste Decreto**;

(...)

Art. 9º **Os eventos culturais, sociais e corporativos, no Estado, no período de final de ano,** **terão a capacidade de atendimento ampliada de forma gradual e em fases,** observado o quadro e o faseamento perspectivo constante do Anexo Único, deste Decreto.

**§ 1º Ficam proibidas, em todo o Estado, as festas de final de ano e de réveillon, públicas ou privadas, que não observem o limite de capacidade de público previsto no Anexo Único, deste Decreto.**

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, **os responsáveis pelos eventos deverão guardar obediência às regras previstas em protocolo sanitário, promovendo o controle de acesso, com a exigência de passaporte sanitário**, e respeitando o quantitativo máximo de pessoas de acordo com a capacidade do ambiente.

**Art. 10. O ingresso de pessoas em eventos de qualquer natureza e porte, restaurantes, bares, barracas de praia condiciona-se à apresentação de passaporte sanitário**, nos termos deste artigo.

§ 1º Constitui passaporte sanitário o comprovante, digital ou em meio físico, que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a Covid19, para a sua faixa etária, inclusive com a exigência da aplicação da terceira dose do imunizante, por seu público elegível, segundo informação divulgada pela autoridade sanitária aos estabelecimentos especificando de quem já se pode cobrar a terceira dose ou dose de reforço. (grifos nosso)

Assim, nos termos do art. 9º, §1º destacado, estão proibidas, em todo o Estado, as festas de final de ano e de réveillon, públicas ou privadas, que não observem o limite de capacidade de público previstas, que é atualmente de: (Período: 1º a 15 de dezembro de 2021. Capacidade: até 2000 (duas mil) pessoas em ambiente fechado e 3000 (três mil) em ambiente aberto / Período: 16 a 31 de dezembro de 2021. Capacidade: até 2500 (duas mil e quinhentas) pessoas em ambiente fechado e 5000 (cinco mil) em ambiente aberto).

Em complemento ao decreto estadual, o [PROTOCOLO SETORIAL 13](https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/Protocolo_Setorial_13_Eventos_sociais_culturais_corporativos_exposicoes_e_feiras_de_negocios.pdf) (EVENTOS SOCIAIS, CULTURAIS, CORPORATIVOS, EXPOSIÇÕES E FEIRAS DE NEGÓCIO) traz os requisitos para realização de eventos, entre os quais destacamos os seguintes:

1. **O acesso de pessoas aos eventos de qualquer natureza e porte**, restaurantes, bares e barracas de praia **fica condicionado à apresentação de passaporte sanitário.**
2. **Os locais onde são realizados os eventos poderão contar com pista de dança e consumo em pé**, dispensado o distanciamento social, **desde que seja em espaço reservado e acessível apenas por maiores de 12 (doze) anos**, **com passaporte sanitário, observado o uso obrigatório de máscara.**
3. Nos eventos com público participante formado exclusivamente por maiores de 12 (doze) anos, com passaporte da vacina, estão autorizados, em qualquer espaço, a dança e o consumo em pé, dispensadas as normas de distanciamento social e observado o uso obrigatório de máscara.
4. **Os responsáveis pelos eventos devem guardar obediência às regras previstas neste protocolo sanitário, como o respeito ao quantitativo máximo de pessoas de acordo com a capacidade do ambiente.**
5. Para o controle de acesso das pessoas em eventos realizados nos ambientes abertos, **deve o responsável pelo estabelecimento e/ou pelo evento definir estratégias, de forma a garantir que só pessoas com o passaporte sanitário possam ingressar** (guardadas as exceções).
6. É responsabilidade e compromisso dos responsáveis ou promotores dos eventos:

• Controle de acesso desde a entrada, sem filas, sem lista de espera, evitando aglomeração.

• Garantir que o acesso aos eventos, para pessoas maiores de 12 anos, seja condicionado a apresentação do passaporte sanitário, para comprovação da vacinação em seu ciclo completa (pelo menos 15 dias depois da D2 ou Dose Única (DU), se for o caso.

• Crianças menores de 12 anos, ficam isentas, da obrigatoriedade da apresentação de resultado negativo de teste antígeno ou RT-PCR.

• Guardar pelo menos por 30 dias a relação dos participantes, preferencialmente, on-line, contendo nomes e contatos telefônicos dos colaboradores, artistas, fornecedores e participantes, que devem ser disponibilizadas às autoridades de saúde quando solicitado, caso haja necessidade de rastreamento de casos de Covid19; ou mesmo para efeito de fiscalização.

• Cobrança do uso de máscara (cirúrgica, N-95 ou PFF2) dos participantes, trabalhadores e artistas do evento, estes últimos enquanto não estiverem se apresentando.

• Fica dispensada a obrigatoriedade da aferição de temperatura para acesso aos estabelecimentos.

No âmbito municipal, foi editado o Decreto (...)

O risco de disseminação viral torna-se mais elevado em uma festa ou show, sobretudo porque no contexto natural de tais eventos, as pessoas são estimuladas a confraternizar, dançar, trocar beijos, abraços, portanto, incorrerem em práticas que caminham na contramão das orientações de distanciamento social tão exigidas pelas autoridades sanitárias nacionais.

Nesse sentido, de forma a mitigar eventual propagação do vírus, é que se faz necessário, conforme expressamente previsto, que os organizadores do evento realizem o controle de entrada de pessoas, para garantir a apresentação do PASSAPORTE SANITÁRIO.

Por conseguinte, imprescindível a intervenção preventiva do Poder Judiciário para dar efetividade às normas sanitárias, inibindo a prática, a repetição ou a continuação de ilícitos, abusos e violações.

Em razão disso, cumprindo o dever fundamental de proteger a população cearense, não resta alternativa a esta promotoria de justiça a não ser pleitear a suspensão de todos os shows e demais eventos com grande potencial de aglomeração de pessoas, que devam ocorrer na cidade de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, que desrespeitem as normas sanitárias em vigor para realização de eventos. Requer-se, ainda, tutela inibitória consistente em obrigação de não realizar novos eventos nos mesmos moldes, ou seja, em total contrariedade às regras sanitárias e epidemiológicas para o combate da COVID-19.

1. **DO PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA**

Consoante lições de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, a tutela inibitória, prevista no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é ação de conhecimento, genuinamente preventiva, que tem por escopo inibir a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito:

**Art. 497.** Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

**Parágrafo único.** Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo

*In casu,* o que se busca é uma tutela jurisdicional de caráter preventivo, para inibir a prática de festas e shows que venham a ser marcadas em \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, para além da festa aqui já mencionada, que reúna milhares de pessoas em aglomeração ao arrepio das normas de segurança sanitárias.

Assim, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, como demonstrado, exigem a concessão de tutela de urgência antecipada, liminarmente, *inaudita altera pars*. O risco ao resultado útildo processo é mais do que evidente, uma vez que, ocorrendo tais aglomerações, em nada terá sido útil o processo para a garantia da vida, da saúde e da incolumidade pública.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 294, parágrafo único, prevê que a tutela provisória de urgência cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O mesmo diploma legal estabelece no artigo 300 que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, periculum in mora e fumus boni iuris,* sendo que a referida tutela pode ser concedida liminarmente nos termos do art. 300, §2º.

É notável que todos os requisitos indispensáveis à concessão da liminar estão devidamente demonstrados. Acerca dos requisitos para concessão da tutela antecipada, pertinentes as palavras de Alexandre Câmara:

Ambas as modalidades de tutela de urgência, portanto, têm como requisito essencial de concessão a **existência de uma situação de perigo de dano iminente**, resultante da demora do processo (*periculum in mora*). Este perigo pode ter por alvo a própria existência do direito material (caso em que será adequada a tutela de urgência satisfativa) ou a efetividade do processo (hipótese na qual adequada será a tutela cautelar). O *periculum in mora,* porém, embora essencial, não é requisito suficiente para a concessão de tutela de urgência. Esta, por se fundar em cognição sumária, **exige também a probabilidade de existência do direito (conhecida como *fumus boni iuris*),** como se pode verificar pelo texto do art. 300, segundo o qual “[a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que não há violação ao princípio da separação dos podereso pedido de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente previstos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE

MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social – principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. 2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a “inescusável omissão estatal” na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial. 3. **O Pretório Excelso consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário “determinar que a Administração Pública adote Medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes**” (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no REsp: 1304269 MG 2012/0032015-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2017). (grifos nossos)

No caso ora posto, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se reunidos.

Quanto à **probabilidade do direito**, o tema já foi exaustivamente tratado. A realização de festas e eventos congêneres que produzam intensa aglomeração de pessoas, como é o caso das festas de final de ano e “prévias carnavalescas” aqui relatadas, contrariam frontalmente o [Decreto Estadual nº 34.418/2021](https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/DO20211127p01.pdf) que, em seu art. 9º, §1º determina a proibição, em todo o Estado, das festas de final de ano e de réveillon, públicas ou privadas, que não observem o limite de capacidade de público**.**

Indubitavelmente, o evento objeto desta ação e os demais que porventura venham a ser realizados contribuem sobremaneira para a propagação do vírus, motivo pelo qual as medidas restritivas devem ser implementadas e respeitadas, principalmente quanto a proibição de aglomerações sem observância dos protocolos sanitários.

O **periculum in mora** também resta demonstrado, decorrendo da própria natureza da demanda, já que as festas estão previstas para acontecer no dia\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

Assim, requer deste d. juízo que condene o Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ na obrigação de fazer consistente na anulação/revogação de eventuais autorizações concedidas à promotora de eventos para realização de shows e festas em locais com grande público, sem definição da organização quanto ao cumprimento das medidas sanitárias imprescindíveis, conforme decreto Estadual e Municipal, bem como que se abstenha de autorizar novos eventos que porventura venham a acontecer nos mesmos moldes.

**Quanto à Empresa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** requer liminarmente a suspensão do evento \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ aqui mencionado – ou apresentação de plano que garanta o cumprimento das medidas previstas em decreto estadual e protocolo sanitário, especialmente quanto ao controle de acesso do público, somente permitindo a entrada de pessoas que possuam PASSAPORTE SANITÁRIO

Para garantir a efetividade da ordem, requer esse Órgão Ministerial, também em sede de liminar, sejam fixadas multas diárias aos réus pelo eventual descumprimento da obrigação, a ser fixada à ordem de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diários corrigidas no momento do pagamento, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, *in verbis*:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Outrossim, além da festa aqui mencionada, é mister que a tutela inibitória englobe quaisquer outras festas e aglomerações de grande proporção no Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, especialmente as que venham a ser realizadas sem observâncias das normas sanitárias, no sentido de evitar que os referidos eventos sejam propagadores da COVID-19.

# A tutela pleiteada é, portanto, condição imprescindível para evitar irreversível perecimento do direito difuso à saúde.

1. **DOS PEDIDOS**

Do exposto, requer-se respeitosamente a este d. juízo, sem oitiva prévia da outra parte:

1. o recebimento desta Ação Civil Pública;
2. a título de antecipação dos efeitos da tutela:
   1. a condenação do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ na obrigação de fazer consistente na anulação/revogação de eventuais autorizações concedidas à promotora de eventos para realização de shows e festas, em desacordo com as medidas sanitárias, conforme decreto Estadual, bem como que se abstenha de autorizar novos eventos que porventura venham a acontecer nos mesmos moldes.
   2. a condenação da Empresa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ na suspensão do evento \_\_\_\_\_\_\_\_ ser realizado em desacordo com as medidas sanitárias, ou apresentação de plano que garanta o cumprimento das medidas previstas em decreto estadual e protocolo sanitário, especialmente quanto ao controle de acesso do público, somente permitindo a entrada de pessoas que possuam PASSAPORTE SANITÁRIO;
   3. a cominação de multa diária no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada réu, no caso de descumprimento da liminar, corrigidos e acrescidos de juros, valor a ser revertido para o fundo de direitos difusos do Estado do Ceará (FDID), previsto na Lei Complementar 46 do Estado do Ceará, com depósito em sua respectiva conta;
3. expedição de ofícios à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal, Conselho Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária Municipal, notificando-os da decisão liminar proferida, para que fiscalizem seu cumprimento, noticiando nos autos, mediante relatório, possíveis ocorrências, observando, inclusive, que o não atendimento acarreta ao infrator a prática do crime de desobediência, que a tanto poderá ser autuado, além de eventual cassação de alvará de funcionamento;
4. que valha a decisão antecipatória como mandado, garantidos os meios de sua execução, inclusive mediante requisição de apoio de força policial, deferindo-se desde logo medida de embargo/lacre do estabelecimento comercial ou espaço que venha a descumprir decisão desse Juízo;
5. como medida acessória, seja dada ampla divulgação à decisão antecipatória, para atendimento às finalidades pedagógica e dissuasória que a situação de emergência de saúde pública exige, especialmente em rádios e portais da cidade de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_;
6. a intimação dos requeridos para que se dê cumprimento a liminar, citando-os, garantida ao Oficial de Justiça a prerrogativa do art. 212, § 2º, do CPC;
7. a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e testemunhal;
8. ao final, a integral procedência desta Ação Civil Pública, para tornar definitivas as medidas pleiteadas em caráter antecipatório:
   1. a condenação do Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ na obrigação de fazer consistente na anulação/revogação de eventuais autorizações concedidas à promotora de eventos para realização de shows e festas, em desacordo com as medidas sanitárias, conforme decreto Estadual, bem como que se abstenha de autorizar novos eventos que porventura venham a acontecer nos mesmos moldes; sob pena de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, valor a ser revertido para o fundo de direitos difusos do Estado do Ceará (FDID), previsto na Lei Complementar 46 do Estado do Ceará, com depósito em sua respectiva conta;
   2. a condenação da Empresa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ na suspensão do evento \_\_\_\_\_\_\_\_ ser realizado em desacordo com as medidas sanitárias, ou apresentação de plano que garanta o cumprimento das medidas previstas em decreto estadual e protocolo sanitário, especialmente quanto ao controle de acesso do público, somente permitindo a entrada de pessoas que possuam PASSAPORTE SANITÁRIO, se abstendo de realizar novos eventos em descumprimento aos limites previstos nos Decretos Estaduais da autoridade sanitária e em contrariedade aos protocolos (com uso de máscaras e passaporte de vacinação para todos) sob pena de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, valor a ser revertido para o fundo de direitos difusos do Estado do Ceará (FDID), previsto na Lei Complementar 46 do Estado do Ceará, com depósito em sua respectiva conta;

Informa o Ministério Público do Estado do Ceará, em atenção ao que dispõe o inciso VII do art. 319 do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da boa-fé́ e cooperação processual, que opta pela realização de audiência inicial de tentativa de conciliação, a fim de franquear à parte requerida a possibilidade de manifestar-se, previamente à contestação, acerca de eventual aquiescência voluntária com os pedidos formulados nesta Ação Civil Pública.

Atribui-se à presente causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do CPC.

Termos em que pede e espera deferimento.

Município, data.

Promotor de Justiça

1. Disponível em: <https://integrasus.saude.ce.gov.br/#/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-ceara> Acesso em: 01/12/2021. [↑](#footnote-ref-1)
2. Disponível em: <https://www.saude.ce.gov.br/vacinometro/> Acesso em: 01/12/2021 [↑](#footnote-ref-2)
3. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/11/08/ceara-tem-o-maior-percentual-de-pessoas-imunizadas-contra-covid-do-nordeste.ghtml> Acesso em: 01/12/2021 [↑](#footnote-ref-3)
4. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/11/24/aumento-de-casos-de-covid-19-na-europa-a-nova-onda-deve-chegar-aqui.htm>> Acesso em 30/11/2021. [↑](#footnote-ref-4)
5. Disponível em: < [https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/11/08/alemanha-taxa-de-contagios-de-covid-em-sete-dias-atinge- nivel-recorde.ghtml](https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/11/08/alemanha-taxa-de-contagios-de-covid-em-sete-dias-atinge-nivel-recorde.ghtml)>.

   Disponível em: <https://exame.com/mundo/por-que-os-casos-de-coronavirus-estao-aumentando-na-china-e-na-europa/>. Acesso em 30/11/2021. [↑](#footnote-ref-5)
6. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/saude/oms-alerta-situacao-preocupante-na-europa-de-novo-o-epicentro-da-covid-19/>>. Acesso em 30/11/2021. [↑](#footnote-ref-6)
7. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/variante-omicron-representa-risco-global-muito-alto-diz-oms/>>. Acesso em 30/11/2021. [↑](#footnote-ref-7)
8. Disponível em: < <https://saude.ig.com.br/2021-11-26/covid-ministerio-da-saude-alerta-variante-identificada-africa-do-sul.html>> Acesso em 30/11/2021. [↑](#footnote-ref-8)
9. Disponível em: <https://www.conass.org.br/na-cit-gestores-reafirmam-a-necessidade-de-manutencao-de-medidas-sanitarias-para-evitar-possivel-4a-onda-de-covid-19-no-brasil/>. Acesso em 30/11/2021. [↑](#footnote-ref-9)
10. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/11/29/g7-alerta-que-a-variante-omicron-e-altamente-transmissivel-e-requer-medidas-urgentes.ghtml> > Acesso em 30/11/2021. [↑](#footnote-ref-10)
11. Disponível em: < https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/cidades-brasileiras-se-preparam-para-realizar-reveillon-2021-2022 > Acesso em 30/11/2021 [↑](#footnote-ref-11)
12. Disponível em: < [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/capitais-estudam-carnaval-de-2022-sem-restricoes-confira- planejamentos/](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/capitais-estudam-carnaval-de-2022-sem-restricoes-confira-planejamentos/)> Acesso em 30/11/2021. [↑](#footnote-ref-12)
13. <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/11/27/fortaleza-nao-vai-realizar-festa-publica-de-reveillon-em-2021-anuncia-prefeito-sarto-nogueira.ghtml> Acesso em: 01/12/2021. [↑](#footnote-ref-13)
14. <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/apos-decreto-sobre-reveillon-sobral-jericoacoara-e-aracati-afirmam-que-nao-terao-grandes-festas-publicas-1.3164181> Acesso em: 01/12/2021 [↑](#footnote-ref-14)